



Lei n.
480/13

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Vereador José Wildes – PT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/GVJW/2012.

PROTÓCOLO
Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº _____
Proj. de Lei Comp. Nº 654/2012
Resolução _____
Decreto Legislativo nº _____
Emenda a Lei Org. Nº _____
Data 18/12/12 Horário 14:30h

“Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 258, de 06 de setembro de 2006 e Revoga a Lei Complementar nº 354 de 08 de junho de 2009 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe são conferidas nos incisos IV e VI do artigo 87, combinado com os incisos I e IV do § 1º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º. Ficam revogados o art. 37, o inciso IV do art.38 e o art.42 da Lei Complementar nº 258 de 06 de setembro de 2006.

Art.2º. Fica revogada a Lei Complementar nº 354 de 08 de junho de 2009.

Art.3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de Dezembro de 2012.


José Wildes de Brito
Vereador do **PT**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Vereador José Wildes – PT

JUSTIFICATIVA

Com base no art. 134, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho – RESOLUÇÃO Nº 254/CMPV-91 cabe ao parlamentar exercer a sua função legislativa através de Projeto de Lei Complementar. Compete a Administração Pública, prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse, conforme a Lei Orgânica do Município, buscando assegurar os preceitos vislumbrados nos textos superiores, mediante leis próprias e respeitadas todas as condições locais.

As disposições constitucionais vigentes impõem como regra que seus servidores tenham seus direitos constados em legislação específica, daí a razão de estarmos apresentando o presente projeto de lei complementar como forma de garantir-lhes seus direitos.

O objetivo principal do presente projeto de Lei é restabelecer o quinquênio para os servidores municipais da Câmara de Porto Velho.

Sobre esse assunto, a Constituição Federal diz que a base de incidência do referido adicional por tempo de serviço deve ser fixada de acordo com que dispõe o Art. 30, ou seja, pode ser fixado sobre o vencimento básico ou não, observando-se, apenas, o regramento previsto no art. 37, XIV, que proíbe o repique, ou seja, o efeito cascata.

O STF tem reconhecido que o quinquênio é matéria infraconstitucional, visto que a constitucionalização da matéria fica por conta da concessão de acréscimos pecuniários e não da formação da base de cálculo, uma vez que são os acréscimos pecuniários é que não podem ser computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

José Wildes de Brito
Vereador do **PT**